



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044281-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é agravada MARIA JOSE MILAGRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2044281-36.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

Agravado: MARIA JOSÉ MILAGRES

Origem: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro - 5ª Vara Cível)

VOTO nº 28933

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Decisão de conversão em ação de execução - Insurgência recursal do credor - Descabimento da ordem - Conversão que se trata de faculdade legal do credor - Inteligência do art. 4º, do Decreto-Lei 911/69 - Precedentes - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, contra a r. decisão de conversão da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em AÇÃO DE EXECUÇÃO, (fls. 114, daquele feito), nos seguintes termos:

“Vistos. Instado a se manifestar sobre o regular andamento do feito, sob pena de conversão automática, independente de nova intimação, da presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, quedou-se o autor inerte. Diante do exposto, determino a conversão da presente ação. Anote-se no sistema SAJ a modificação do rito processual da presente ação para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Providencie o exequente, em quinze dias, o aditamento da petição inicial (CPC, art. 798). No silêncio e decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor por carta para que dê andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (art.485, § 1.º CPC). Int.”

Insurge-se o autor, alegando que a conversão em ação de execução se trata de mera faculdade do credor; que não foram esgotadas todas as diligências possíveis à localização e apreensão do bem financiado. Pugna pela antecipação da tutela recursal e pelo provimento do recurso, para afastamento da decisão de conversão e prosseguimento da ação de busca e apreensão.

O recurso foi processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 19) e sem a intimação do réu, que ainda não integra a lide.

É o Relatório.

Cuidam os autos de origem de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A em face de MARIA JOSÉ MILAGRES, com base no inadimplemento de contrato de financiamento de veículo.

Foi deferida liminar de busca e apreensão (fls. 90/92).

Não localizada a devedora no endereço indicado (fls. 100), requereu a credora busca de endereços por meio dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, INFOSEG, RENAJUD e SERASA (fls. 104).

Intimado para recolher as taxas necessárias à realização das pesquisas requeridas (fls. 107), ficou-se inerte o banco (fls. 108).

Em seguida, foi assinado o prazo de 5 dias ao autor, para que requeresse medidas para cumprimento de liminar e citação da ré, sob pena de conversão em ação de execução (fls. 109).

Silente o requerente (fls. 113), sobreveio a decisão agravada, de conversão em execução (fls. 114).

Pois bem.

Embora determinada a conversão com base na inércia do credor, dispõe o art. 4º, do Decreto-Lei 911/69, que:

*“Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, **fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva**, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.” (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (g.n.)*

Portanto, a conversão da ação de busca e apreensão em execução se trata de mera faculdade legal do credor fiduciário.

Dependente de iniciativa do credor — que manifestou seu interesse na realização de diligências com vistas à apreensão do bem — concluiu por descabida a conversão.

Na mesma direção, julgados desta Corte:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Conversão em execução. Faculdade conferida ao credor fiduciário. Inteligência do artigo 4º do Decreto-lei n. 911/69. Precedentes. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1023866-14.2023.8.26.0002; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. Veículo automotor. DECISÃO que indeferiu a expedição de novo mandado de busca e apreensão para o endereço do devedor fiduciante descoberto pela credora e determinou a conversão da Ação em Execução de Título Extrajudicial. INCONFORMISMO da Administradora autora deduzido no Recurso. EXAME: Impossibilidade de determinação de conversão automática da Busca e Apreensão em Execução, "ex vi" do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170706-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado;

Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023;
Data de Registro: 31/08/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 4º, DO DECRETO-LEI 911/69. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DETERMINADO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2055721-34.2022.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022)

“Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Decisão que determinou a conversão automática da ação em Execução de Título Extrajudicial, em caso de não localização do bem, sem manifestação do autor no prazo concedido. Pretensão à reforma. Conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução que é faculdade do credor, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Impossibilidade de conversão de ofício. Precedentes deste TJ/SP. Decisão parcialmente reformada. Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2063009-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do

Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro:
17/05/2022)

*“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E
APREENSÃO – DEFERIMENTO DE LIMINAR –
NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM ALIENADO
FIDUCIARIAMENTE – CONVERSÃO
AUTOMÁTICA EM AÇÃO EXECUTIVA –
DESCABIMENTO – FACULDADE EXCLUSIVA
DO CREDOR – IMPOSSIBILIDADE DE
DECRETAÇÃO DE OFÍCIO AGRAVO PROVIDO”*
(TJSP; Agravo de Instrumento 2280141-
90.2020.8.26.0000; Relator (a): Andrade
Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito
Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª
Vara Cível; Data do Julgamento:
09/12/2020; Data de Registro:
09/12/2020)

Por tais motivos, **reformo a r. decisão
agravada para determinar o prosseguimento da ação de busca
e apreensão, assinado o prazo de 5 dias ao credor**, para que
requeira, ao juízo de origem, o que de direito.

Observe-se, por fim, que para acesso às
instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a
todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o
entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que
*“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação
numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha
sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j.
18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO**
RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)